

Processo TC nº 08.448/01

Objeto: Análise de Termos Aditivos

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Interessados: Sr. Alexandre Urquiza de Sá – ex-Gestor da EMLUR

Sr. Rubens Falcão da Silva Neto – ex - Superintendente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – TERMOS ADITIVOS e TERMO DE CESSÃO DE CONTRATO DA AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL. DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.215/12. DETERMINAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 1.467/12

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC nº 08.448/01, referente à análise da legalidade dos Termos Aditivos e do Termo de Cessão de Contrato, decorrentes do procedimento de licitação, na modalidade Concorrência, do tipo menor preço, realizado pela Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, para contratação de empresa especializada em serviços de limpeza urbana e resíduos sólidos, e

CONSIDERANDO que os membros da 1ª Câmara desta Corte de Contas, na Sessão realizada em 10/05/2012, através do Acórdão AC1 – TC – 1215/12, decidiram, resumidamente:

1. **julgar irregulares** os Termos Aditivos nº 01/2002 e 03/2005, por inexistência ou insuficiência de justificativas técnicas para a sua realização;
2. **julgar irregular** o Termo de Cessão de Contrato feito pela Empresa Limp Fort Engenharia Ambiental Ltda à empresa Líder Limpeza Urbana, por não observar os procedimentos necessários à sua autorização pela Administração e por constituir ofensa ao princípio da licitação;
3. **julgar regulares** os Termos Aditivos nº 02/2004, nº 04/2005 e nº 05/2006 por concedidos nos moldes da legislação aplicável;
4. **conhecer e julgar parcialmente procedente a denúncia**, dando-se ciência da decisão aos denunciantes;
5. **aplicar multas pessoais**, no valor individual de R\$ 2.000,00, aos Srs. Alexandre Urquiza de Sá e Rubens Falcão da Silva Neto, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem

Processo TC nº 08.448/01

Objeto: Análise de Termos Aditivos

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Interessados: Sr. Alexandre Urquiza de Sá – ex-Gestor da EMLUR

Sr. Rubens Falcão da Silva Neto – ex - Superintendente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

os recolhimentos dessas importâncias ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova ao Tribunal de Contas;

6. **determinar** à DILIC efetivar levantamento quanto à vigência do **contrato** e do **respectivo termo de cessão** para subsidiar a análise da PCA/2011 da EMLUR;

7. **recomendar** à atual gestão da EMLUR o estrito cumprimento da Lei nº 8.666/93, sob pena de repercussão quando do julgamento das respectivas prestações de contas;

8. **encaminhar ao Ministério Público Comum** com vistas às providências que entender necessárias em razão das supostas condutas irregulares apontadas pela Auditoria.

CONSIDERANDO que o Sr. Rubens Falcão da Silva Neto, ex-Superintendente da EMLUR, não foi notificado para defesa na fase da análise dos termos aditivos mencionados e do termo de cessão de contrato;

CONSIDERANDO que, em virtude de tal fato, faz-se necessária a desconstituição da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 1215/12, no termos do art. 120, § 3º, do Regimento Interno e dos art. 214 e 245, parágrafo único do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

1. **desconstituir** o Acórdão AC1 – TC – 1.215/12;
2. **encaminhar** os autos à Secretaria de 1ª Câmara para que seja efetuada a devida **notificação** do Sr. Rubens Falcão da Silva Neto, ex-Superintendente da EMLUR, por citação postal, para exercer seu direito de defesa, no prazo regimental.

Sala das Sessões da 1ª Câmara, 28 de junho de 2012.

Cons. **ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**

Presidente da 1ª CÂMARA

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**

Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Processo TC nº 08.448/01

Objeto: Análise de Termos Aditivos

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Interessados: Sr. Alexandre Urquiza de Sá – ex-Gestor da EMLUR

Sr. Rubens Falcão da Silva Neto – ex - Superintendente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

VOTO

Ante o exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da **1ª Câmara** deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1. **desconstituam** o Acórdão AC1 – TC – 1.215/12;
2. **encaminhem** os autos à Secretaria de 1ª Câmara para que seja efetuada a devida **notificação** do Sr. Rubens Falcão da Silva Neto, ex-Superintendente da EMLUR, por citação postal, para exercer seu direito de defesa, no prazo regimental.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 28 de junho de 2012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator